



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337604-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, é agravado BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337604-48.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

AGRAVADO: BANCO COOPERATIVA SICRED S/A

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 26.014

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO -
JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - FAVOR
LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. A agravante alega que foi vítima de fraude e está em dificuldade financeira. Postula a benesse.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 37). Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a requerente é pessoa jurídica e não há nos autos comprovação idônea de eventual hipossuficiência financeira. Defiro à autora o prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento dos emolumentos necessários (taxa judiciária no valor de 1,5% por cento do valor dado à causa, no mínimo cinco UFESPs - guia DARE - código 230-6 e despesas de diligência, se pessoal, três UFESPs por destinatário da

ordem judicial - guia de recolhimento de diligência - GRD, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento e, se postal, R\$31,35 para cada destinatário da ordem judicial - guia FEDTJ - código 120-1), sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá cumprir a determinação de fls. 46, pois juntou seu próprio documento público e não o documento público da empresa-ré. Intimem-se. (fls. 32).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Súmula 481 do STJ enuncia a possibilidade da concessão do benefício à pessoa jurídica, desde comprovada a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

A agravante exalta que foi vítima de fraude, mediante a utilização indevida do cartão de crédito. Entretanto, o fato é insuficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica. Determinou-se a juntada de documentação complementar. Descumpriu o comando. Os extratos bancários, faturas de cartão de crédito, balanço patrimonial e declaração de imposto de renda eram imprescindíveis para aferir o real estado patrimonial. O contexto descaracteriza a pretensão. Não faz jus ao favor legal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR